



Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

24 ABR 2018

Secretário



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

24 ABR 2018

Protocolo: 1027118
Processo: 1027118

PROJETO DE LEI

Nº
936118

AUTOR: DEPUTADO CLEITON ROQUE E COMISSÃO DE AGRICULTURA

Revoga a Lei nº 4.131, de 05 de setembro de 2017, dá nova redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.686, de 8 de dezembro de 2015, que "Dispõe sobre o Sistema de licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia e dá outras providências".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O art. 1º, os §§ 2º e 3º do art. 2º, e o art. 16, da Lei nº 3.686, de 8 de dezembro de 2015, que "Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia e dá outras providências" passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.

§ 1º. Fica concedido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de publicação desta Lei, para que os produtores rurais de grãos (culturas de soja, arroz, feijão, milho, sorgo e outras culturas temporárias, e todos os outros Projetos Agrícolas) os agricultores familiares, pecuaristas, ovinocultores, apicultores, suinocultores, e avicultores com empreendimentos para aves de abate, com área construída de confinamento de no máximo até 1.500 m² em área rural, e bovinocultores que tenham criação de bovinos confinados - regime de confinamento - com sistema de manejo de dejetos líquidos inclusive para os empreendimentos que possuam áreas superiores a 1.000 (mil) hectares e/ou que estejam situados em zona de amortecimento de áreas de Unidades de Conservação que atendam a exigência legal de providenciarem, na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, as respectivas Licenças Ambientais dessas suas atividades econômicas.

Art. 2º.

§ 2º. Fica dispensado de Licenciamento Ambiental os empreendimentos e atividades de mínimo e pequeno porte considerados de baixo potencial poluidor, que atendam aos critérios

Major Amarante 390 Aricanduá Porto Velho/RO.
Cep.: 78.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO CLEITON ROQUE E COMISSÃO DE AGRICULTURA

previstos em regulamento a ser estabelecido pelo Conselho Estadual de Política Ambiental do Estado de Rondônia – CONSEPA, independentemente de estarem previstos no Anexo I desta Lei.

§ 3º. Nos casos de dispensa de licenciamento, permanece a obrigatoriedade de obtenção de outros instrumentos do Sistema de Licenciamento Ambiental, quando previsto na legislação vigente.

Art. 16º. Os empreendimentos e atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental, exceto os estabelecidos no artigo 2º, § 2º são classificados de acordo com seu porte e potencial poluidor, conforme Anexo I desta Lei.”

Art. 2º. Fica acrescentado o parágrafo único ao Art. 5º da Lei nº 3.686, de 2015, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O órgão ambiental competente estabelecerá os procedimentos administrativos na forma de Instruções Normativas.”

Art. 4º. Fica revogada a Lei nº 4.131, de 05 de setembro de 2017.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 23 de abril de 2018.

DEP- CLEITO ROQUE

DEP - LAZINHO DA FETAGRO

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO CLEITON ROQUE E COMISSÃO DE AGRICULTURA

DEP - LAERTE GOMES

DEP - ADELINO FOLADOR

DEP - RIBAMAR ARAUJO

DEP - MARCELINO TENÓRIO

DEP - EDSON MARTINS

DEP - LEBRÃO

JUSTIFICATIVA

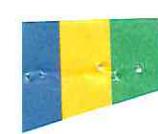
Senhora e Senhores Parlamentares,

A redação estabelecida pela Lei 4.131 de 05 de setembro de 2017, estabeleceu benefícios a uma parcela de produtores do Estado de Rondônia, concedendo a estes o prazo de 5 anos para adequarem as exigências ambientais previstas na Lei 3.686 de 2015, contudo, cerca de 80% dos produtores rurais do Estado, estão obrigados a providenciarem as licenças ou dispensas necessárias a continuidade de suas atividades rurais. Por outro lado, a estrutura do Estado não está preparada para

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO CLEITON ROQUE E COMISSÃO DE AGRICULTURA

absorver e promover dentro da celeridade que necessita a análise dos pedidos de dispensa e ou de emissão de licenciamento da atividade.

Ressalta-se que os bancos (Banco do Brasil, Banco da Amazônia e cooperativas de crédito) estão devolvendo os projetos de financiamento rural, seja investimento ou custeio, para adequação das exigências estabelecidas na Lei 3.686. Assim se faz necessária a concessão do prazo de 5 (cinco) anos também para os agricultores familiares, pecuaristas, ovinocultores, apicultores, suinocultores, e avicultores com empreendimentos para aves de abate, com área construída de confinamento de no máximo até 1.500 m² em área rural, e bovinocultores que tenham criação de bovinos confinados - regime de confinamento - com sistema de manejo de dejetos líquidos inclusive para os empreendimentos que possuam áreas superiores a 1.000 (mil) hectares e/ou que estejam situados em zona de amortecimento de áreas de Unidades de Conservação que atendam a exigência legal de providenciarem, ou seja para que os mesmos possam adequar-se a exigências sem que para isso a economia do estado seja reduzida e o setor produtivo seja “travado” não proporcionado a movimentação financeira proveniente das operações de Crédito Rural.

A implementação do § 2º ao artigo 2º é necessário para que os produtores rurais não fiquem a mercê da análise processual de uma solicitação de dispensa ambiental, que outrora já estava prevista na Lei 3.686, mas que condicionada ao parecer do órgão ambiental competente.

É de conhecimento de todos, a dificuldade estrutural do órgão ambiental para análise dos pedidos de dispensa, que superam 08 (oito) meses para serem emitidas. E conforme consta na Lei 3.686, os empreendimentos “considerados de baixo potencial poluidor” são passíveis de dispensa.

Assim necessário se faz o estabelecimento via regulamento das atividades que já estarão dispensadas da exigência do licenciamento, o que facilitará a disponibilização dos recursos proporcionados por meio de financiamento rural e outras fontes de recursos possíveis.

O regulamento por sua vez, deve ser editado por comissão do órgão ambiental, ouvido as representações e órgãos da administração que representam ao setor produtivo, devendo ser submetido ao Conselho Estadual de Política Ambiental - CONSEPA, permitindo ainda a manifestação dos órgãos que o compõe.

Quanto à alteração do § 3º, se faz necessário, visto que a redação anterior permitia ao órgão ambiental o estabelecimento da exigência de outros instrumentos do Sistema de Licenciamento. Desta forma, só será possível a exigência de outros instrumentos, quando da





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO CLEITON ROQUE

dispensa, se a legislação ambiental vigente prever. Não sendo facultado assim ao órgão ambiental o estabelecimento de qualquer outra exigência fora deste contexto.

A inserção do parágrafo único ao artigo 5º também se faz necessária tendo em vista que os procedimentos e trâmites dos processos administrativos devem estar à disposição da população para que a mesma possa ter o conhecimento de como ocorrerá a tramitação de seu processo dentro de um órgão para que o mesmo possa obter o que almeja.

Ao órgão ambiental, não está estabelecido que o mesmo deve criar instruções de procedimento para aqueles que assessoram a população, se fazendo obrigatório o estabelecimento nesta lei para que disponha de instrução normativa e não de portarias como dá-se os procedimentos necessários para obtenção das licenças ao qual eles almejam.

No caso do artigo 16, há necessidade de adequação da redação tendo em vista a inserção do § 2º no artigo 2º, evitando contradição do texto na lei.

Por fim, revoga-se a Lei nº 4.131, de 05 de setembro de 2017, em função da mesma dar somente a alteração dos §§ 1º e 2º do Art. 1º da Lei 3.686, uma vez que com este projeto passará a vigorar com a nova redação.

Assim sendo, contamos com o apoio e o voto dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

